



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
05/08/12

W. Mansfeldt
Diretora Legislativa
25/06/2012

Processo nº: 63.807

PROJETO DE LEI Nº 11.038

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica.

Arquive-se.

W. Mansfeldt
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 63807
②

PROJETO DE LEI Nº. 11.038

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 14/12/11	Para emitir parecer: <i>J. J. J.</i> Diretor 14/12/11	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer nº. 1383			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 20/12/11	☒ avoco ☐ <i>J. J. J.</i> Presidente 20/12/11	☒ favorável ☐ contrário <i>J. J. J.</i> Relator 20/12/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1706
À CJR (Veto) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/06/12	☒ avoco ☐ <i>J. J. J.</i> Presidente 26/06/12	☒ favorável ☐ contrário <i>J. J. J.</i> Relator 26/06/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1924
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GP 162/2012 - VETO TOTAL

À Consultoria Jurídica.

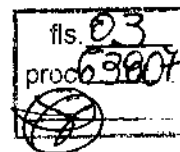
W. Manfredi

Diretora Legislativa

25/06/2012 13:50



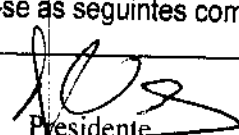
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 18.546/2011

PUBLICAÇÃO
23/12/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/DEZ/2011 11:15 00063807

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTD

Presidente
20/12/2011

APROVADO

Presidente
05/06/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.038

(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica.

Art. 1º. Toda empresa privada, agindo inclusive por meio de terceiros, quando fizer intervenção em vias e logradouros públicos dotados de pavimento asfáltico, uma vez efetuado o trabalho, procederá de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificada antes da intervenção.

§ 1º. A restauração implica aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8cm (oito centímetros) de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

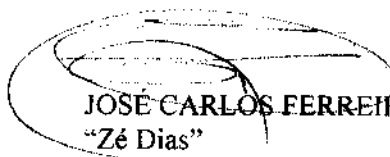
§ 2º. Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 2º. Os custos da restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com esta lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/12/2011

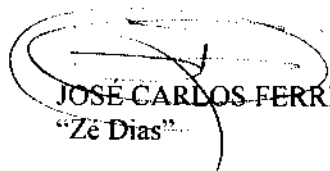

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.038 - fls. 2)

Justificativa

Nem sempre as empresas responsáveis por intervenções em vias e logradouros públicos pavimentados com asfalto fazem, depois do trabalho, o devido reparo para deixar o local com a mesma qualidade antes verificada no palco da intervenção. O presente projeto de lei visa garantir que tais serviços não reduzam a qualidade do pavimento asfáltico do local após sua conclusão.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.523

PROJETO DE LEI Nº 11.038

PROCESSO Nº 63.807

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei, prevê garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, XII, e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

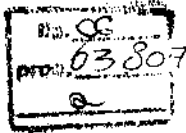
O projeto de lei tem como objetivo garantir que tais serviços não reduzam a qualidade do pavimento asfáltico do local após sua conclusão, tratando esse de matéria afeta a serviços públicos cujo iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.523 ao PL nº 11.038- fls. 02)

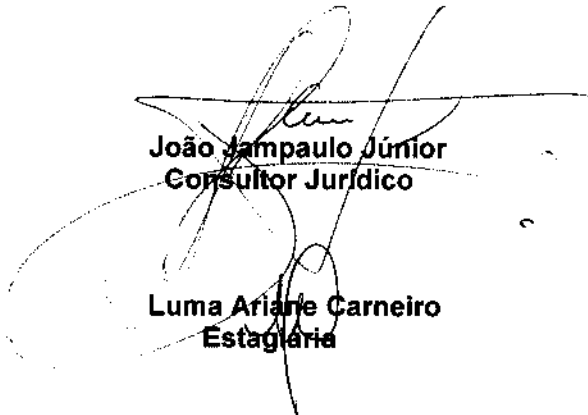
Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

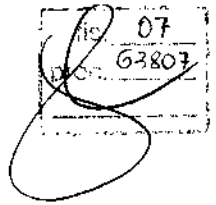
S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2011.



João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Luma Ariane Carneiro
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.807

PROJETO DE LEI Nº 11.038, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica.

PARECER Nº 1.706

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica.

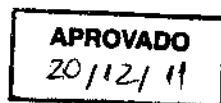
Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Chefe do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

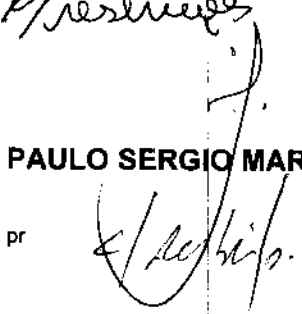
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.12.2011.

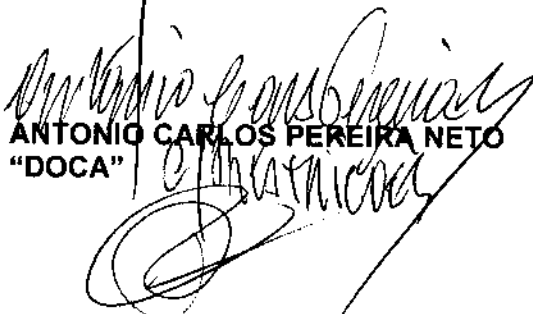


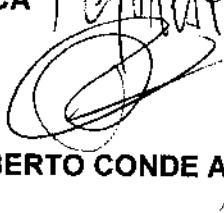

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

pr

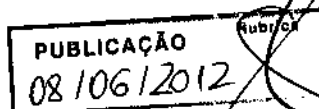

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 63.807



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.038

Prevê garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de junho de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda empresa privada, agindo inclusive por meio de terceiros, quando fizer intervenção em vias e logradouros públicos dotados de pavimento asfáltico, uma vez efetuado o trabalho, procederá de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificada antes da intervenção,

§ 1º. A restauração implica aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8cm (oito centímetros) de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

§ 2º. Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 2º. Os custos da restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com esta lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.



(Autógrafo PL nº. 11.038 - fls. 2)

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de dois mil e doze (05/06/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 10

63807

Of. PR/DL 321/2012
proc. 63.807

Em 05 de junho de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

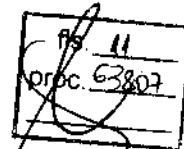
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 11.038**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.038

PROCESSO Nº. 63.807

OFÍCIO PR/DL Nº. 321/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/06/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Eviton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/06/12

Cherupedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 162/2012

Processo nº 14.215-1/2012 Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJE Presidente 26/06/2012 Excelentíssimo Senhor Presidente:

PUBLICAÇÃO 29/06/2012	Habilita
--------------------------	----------

fls. 12 proc. 63802

Jundiaí, 22 de junho de 2012.

MANTIDO Presidente 03/07/2012

Cumpramos comunicar a V. Exª. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.038, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 05 de junho de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de aperfeiçoar a legislação municipal relativa à qualidade e manutenção do pavimento asfáltico em logradouros públicos, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa relacionada a organização administrativa em âmbito local, bem como à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal. Ainda, o art. 107 do mencionado diploma legal disciplina que a administração dos bens municipais compete ao Chefe do Executivo, não podendo, portanto, o Nobre Edil, especificar questões relativas à manutenção dos logradouros públicos.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

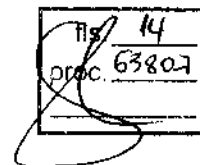
Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cuja decisão compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II, XI e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que a propositura interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá se impor frente aos particulares no tocante à conservação de seus bens. Ademais, exige medidas executivas não corroboradas pelos órgãos técnicos competentes da Administração.

De fato, além dos vícios formais, quanto ao mérito há dispositivos na propositura com defeitos materiais insanáveis. A Secretaria Municipal de Obras, apesar de considerar viável o projeto, destaca que as especificações das camadas de concreto devem obedecer ao dimensionamento original do pavimento. Decorre, pois, a conclusão que a restauração asfáltica poderá conter variáveis que nem sempre poderão sujeita-se à imposição contida no artigo 1º, parágrafo 1º.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila o posicionamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que destaca a “ausência de diretrizes técnicas para a devida instrução de procedimentos valiosos para a correta reconstituição das camadas de pavimentação por parte do executor.” A reconhecida ausência de estudos técnicos inviabiliza, portanto, a aferição no tocante a aplicação do Princípio da Razoabilidade frente às exigências postas no Projeto de Lei em questão.

Oportuno, ainda, notar o apontamento do órgão técnico financeiro em relação ao artigo 2º, no sentido de que os custos da restauração do pavimento asfáltico “correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço”. Tal



redação, ao que parece, impõe ao órgão público responsável pela prestação de serviço de restauro asfáltico, e não à empresa privada, as despesas relativas à sua execução, o que parece confrontar com o alcance extraído do artigo 1º do texto legislativo.

Ainda, a base de cálculo indicada no artigo 3º do Projeto de Lei (5% do valor do contrato) representa imposição de penalidade variável, de difícil fiscalização, que poderá gerar, inclusive, sanções diversas a particulares responsáveis por eventos danosos a logradouros públicos, em idêntica extensão, a depender do valor do contrato, o que ofende, sem dúvida, o basilar Princípio da Isonomia.

Acreditamos, portanto que o Projeto de Lei em questão, ao dispor sobre aspectos atinentes ao restauro de pavimento asfáltico de logradouros públicos (ruas, parques, praças, etc) invade a atribuição do Chefe do Poder Executivo prevista nos artigos 72, inciso XI (que versa sobre a execução de serviços públicos por terceiros) e inciso XII (que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal) e no art. 107 (atinentes à administração dos bens municipais), todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Por fim, destacamos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.750

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.038

PROCESSO Nº 63.808

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.523, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.807

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.038, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica.

PARECER Nº 1.924

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 162/2012**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 11.038**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

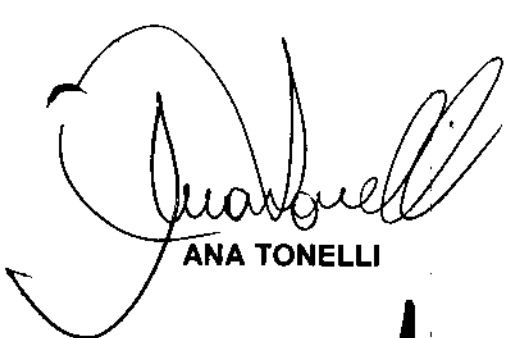
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

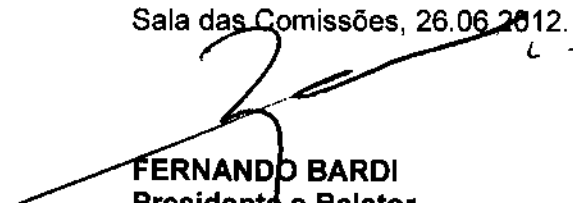
Sala das Comissões, 26.06.2012.

APROVADO

26/06/12


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

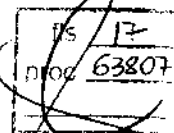

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 416/2012
Proc. 63.807

Em 03 de julho de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

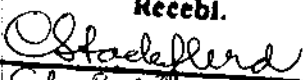
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.038** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 162/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980.
Em 03/07/12	